



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000122/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.610 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ODILON DE LACERDA FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO *A QUO*

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 25/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 273 a 282:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 04/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2002, ano-calendário de 2001, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 413.747,19, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	169.944,63
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	116.344,09
Multa Proporcional (Passível de Redução)	127.458,47
Total do Crédito Tributário Apurado	413.747,19

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se às folhas 09/12. O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte não declarou os rendimentos de atividade rural provenientes da exploração da fazenda Guaycui o que ensejou a adição do valor de R\$ 208.903,00 aos rendimentos declarados.

Verificou-se também a intermediação no comércio de galinhas descartadas onde se fazia o transporte dessa galinhas ao adquirente. Tal remuneração traduzia-se na diferença entre os valores que eram recebidos das empresas compradoras de galinhas e os valores pagos às empresas vendedoras de galinhas, perfazendo um total de R\$ 411.127,99 de rendimentos omitidos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Da Legislação Reguladora

Infere-se de sua impugnação que o requerente impugna acerca do sigilo de suas operações financeiras, conforme Lei. 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/2001.

Aduz que a Lei Complementar nº 105/2001 deve obedecer à Constituição Federal. Descabe o lançamento baseado em informações financeiras em 2001, ano em que estava vigente a Lei 9.311/96 que vedava a sua utilização.

Do Lançamento com Base em Depósitos Bancários

Discorre exaustivamente acerca da legislação tributária relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados. Depósitos bancários não representam por si só rendimentos tributáveis. No auto de infração a fiscalização considerou tributável a totalidade dos depósitos bancários.

Afirma que as despesas referentes à Fazenda Guaicui não foram relacionadas no livro caixa ocasionando um lucro não existente. Os recebimentos em conta

bancária são relativos à frete para entrega de galinhas descartadas motivo pelo qual deve ser descontada 70% referente às despesas admitidas por lei.

O exame dos extratos demonstra que a diferença do saldo inicial e final no período não equivale ao montante tomado como base para o lançamento.

Cerceamento de Defesa

No auto de infração a autoridade fiscal diz que o contribuinte deixou de atender às intimações a ele dirigidas. Entretanto, o cumprimento das exigências era descabido e impossível. Intimar o contribuinte a fazer essa comprovação é uma forma de cerceamento de defesa.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Quando o contribuinte tem conhecimento pleno das acusações imputadas e demonstra ter tido acesso a todos os documentos do processo, não há cerceamento do direito de defesa.

RENDIMENTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. PERCENTUAL TRIBUTÁVEL

O rendimentos da prestação de serviços de transporte de cargas estão sujeitos à tributação diferenciada desde que o serviço seja individual e executado exclusivamente pelo fiscalizado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 479 a 483, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso dever ser interposto no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 22/08/2011, consoante AR de fl. 478, e observada regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, a data final para interposição do Recurso Voluntário seria 21/09/2011; contudo, o contribuinte protocolou o Recurso em 29/09/2011, conforme assinalado na primeira folha do Recurso à fl. 479, ou seja: **8 dias depois do prazo legal**. Assim, o prazo final foi ultrapassado, conforme atestado pela própria autoridade preparadora ao encaminhar este processo ao Carf pelo Despacho de fl. 486, *verbis*:

PROCESSO: 10665.000122/2006-30
INTERESSADO: ODILON DE LACERDA FILHO
DESTINO: DRF/DIV/SACAT

Tendo o contribuinte apresentado, intempestivamente, recurso administrativo ao CARF alegando prescrição do crédito tributário objeto do presente processo, proponho o encaminhamento do mesmo ao CARF/BSA/DF para análise.

"Documento assinado digitalmente"
Gisele Kroehling Rodrigues Cardoso
ATRFB - mat.19339

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

"Documento assinado digitalmente"
Moisés de Freitas Cabral
Agente - mat.68963

Verifica-se destarte, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

Posto isso voto por NÃO CONHECER DO RECURSO pela intempestividade na sua apresentação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10665.000122/2006-30
Acórdão n.º **2102-002.610**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA